



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002237-04.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada CREUSA ZAPAROLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.931

Apelação cível: 1002237-04.2024.8.26.0081 – 3ª Vara da Comarca de Adamantina

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado: Creusa Zaparoli

APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – Filiação impugnada. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Requerimento de gratuidade judiciária em sede recursal indeferido. Apelante que, mesmo intimada, sob pena de deserção, deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal (arts. 99, §7º e 101, §2º, CPC). Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da r. sentença de fls. 113/120, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CREUSA ZAPAROLI em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos denominados "CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125" lançados no benefício da parte autora; b) CONDENAR a parte requerida, a título de repetição do indébito, à restituição em dobro dos valores já descontados, bem como dos que venham a ser descontados indevidamente do benefício da parte autora, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, da data do evento danoso (desembolso); c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Deve ser observado que, a partir da vigência da Lei 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389,*

par. único, e art. 406, § 1º). Confirmando a tutela deferida anteriormente (Fls. 48/49). Oficie-se, comunicando-se. (...) Face à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 6º-A do NCPC, este último com redação dada pela Lei nº 14.362/22)".

Em síntese, sustenta a recorrente às fls. 123/131 que houve apenas mero aborrecimento, requerendo a reforma da r. sentença para que seja afastada a indenização por dano moral ou, ao menos, reduzido o montante arbitrado.

Contrarrazões da recorrida às fls. 162/173, pelo desprovimento da apelação.

Pelo despacho de fls. 178/179, foi indeferida a gratuidade requerida pela associação recorrente, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

A apelante, todavia, permaneceu inerte (fl. 181).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Segundo se extrai dos autos, indeferido o requerimento de gratuidade judiciária, a apelante foi instada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º do Código de Processo Civil, transcorrendo o prazo de cinco dias, contudo, sem manifestação.

Assim, deixando a recorrente de comprovar o recolhimento do preparo recursal, deve o recurso ser julgado deserto, conforme expressa advertência contida no despacho de fls. 178/179.

Ante o exposto, **não conheço** o recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 12% do valor da condenação, uma vez que, embora não conhecido, a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA